

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### PARECER JURÍDICO

##### PL N°. 023/2021

Institui o Programa Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Tramitação normal

Sumula: Dispõe sobre o Programa Social de concessão do "Vale Feira-real mate" no Município de São Mateus do Sul/PR.

#### **DO OBJETO DE ANÁLISE**

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 023/2021, da Prefeita Municipal, que Dispõe sobre o Programa Social de concessão do "Vale Feira-real mate" no Município de São Mateus do Sul/PR.

Conforme justificativa a proposta do programa VALE FERIA visa, juntamente com as demais ações do Poder Público reduzir a insegurança alimentar e nutricional, a pobreza e a vulnerabilidade social de nossa população, além de ser uma oportunidade e uma importante ferramenta para promover e proteger o direito vital à alimentação adequada.

Passo a análise jurídica.

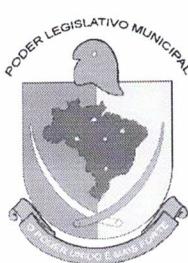
#### II DA FUNDAMENTAÇÃO

##### **III.I. Da Competência Municipal e iniciativa da matéria**

O artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Apesar de difícil conceituação, o interesse local refere-se àqueles que disserem respeito diretamente as necessidades imediatas do Município, dessa forma, serviços como transporte coletivo, polícia das edificações, coleta de lixo, ordenação do solo urbano dizem primariamente com interesse local e secundariamente com interesse estadual e nacional.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 14 assim preceitua sobre a questão da iniciativa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**Art. 14.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

I - - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Nesse sentido, se demonstra que a iniciativa para propor a matéria é concorrente tanto do Poder Executivo quanto Legislativo, porém em relação a esse último deve se atentar que a iniciativa legislativa para propor a matéria é mais restrita em virtude de se caracterizar uma ingerência nas atividades do Poder Executivo, o que caracterizaria vício de iniciativa.

#### II.II Da necessidade de autorização legislativa

O princípio da legalidade é a norte de atuação do administrador público, diferentemente do particular a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Nesse sentido, em toda ação governamental deve se haver uma lei criteriosa que autorize a conduta do gestor público, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa. O artigo 10 da LIA assim prevê:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

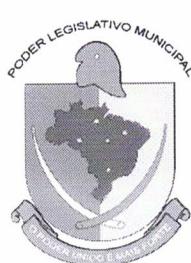
III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; [...]

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

W



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destaco que para efetivação do programa deve-se atentar, além dos aspectos legais aplicáveis a espécie a observância ainda dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 16 assim preceitua, vejamos:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

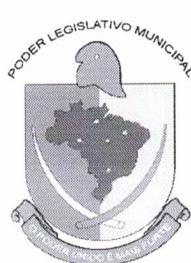
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**Pois bem, na proposição consta que existe saldo bloqueado para utilização do recurso na presente finalidade bem como segundo informações obtidas posteriormente ao encaminhamento da proposição há previsão da referida despesa no PPA e LDO através do serviço de programa alimentar e nutricional.**

#### Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.),) e Finanças e Orçamento. O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 2 de agosto de 2021.



WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813